



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010730-27.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1010730-27.2022.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargado: Carlos Alberto de Almeida

Voto nº 65.144 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos apelos, alegando omissão quanto à ilegitimidade da embargante para responder por vícios construtivos.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão no acórdão quanto à ilegitimidade da embargante.

III. Razões de Decidir: III.1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a questão da ilegitimidade foi enfrentada e decidida, com base na Lei n. 11.977/2009 e entendimento jurisprudencial pacificado; III.2. A embargante busca rediscutir o mérito do recurso, o que ultrapassa os limites dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Questão da ilegitimidade foi devidamente enfrentada no acórdão; IV.2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 570/577 que negou provimento aos apelos interpostos pelas partes.

Nos aclaratórios, sustenta a ocorrência de omissão quanto à ilegitimidade da embargante, aduzindo que não pode ser responsabilizada por vícios construtivos, já que responsável apenas pela liberação de recursos

financeiros para fins de viabilização do financiamento.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, com escopo de efeito infringente, o que ultrapassa os limites do recurso manejado.

Diversamente do que alega (e como consta expressamente do aresto combatido) a questão da ilegitimidade fora específica e objetivamente enfrentada, com exposição de a aquisição do imóvel se deu no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”, com incidência da Lei n. 11.977/2009 – hipótese para a qual há entendimento jurisprudencial pacificado sobre a legitimidade do Banco embargante para responder pelos vícios construtivos – inclusive com transcrição de julgados do C. STJ e desta 3ª Câmara de Direito Privado.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator